



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.915 - DF (2012/0171732-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
AGRAVADO : K A M
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. POSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO NO MESMO CONTEXTO FÁTICO E CONTRA A MESMA VÍTIMA. NOVA DOSIMETRIA. NECESSIDADE. VALORAÇÃO DA PLURALIDADE DE CONDUTAS NA PRIMEIRA FASE DO ART. 59 DO CP. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. O entendimento sufragado no acórdão recorrido é consonante com a orientação desta Corte Superior, que reconhece a ocorrência de crime único quando o agente, num mesmo contexto fático, pratica conjunção carnal e ato libidinoso diverso, devendo-se, inclusive, aplicar essa orientação aos delitos cometidos antes da Lei n. 12.015/2009, em observância ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.

3. O reconhecimento de crime único exige o ajuste da dosimetria da pena, com a devida valoração da pluralidade de condutas na primeira fase do art. 59 do Código Penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.915 - DF (2012/0171732-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro nos arts. 258 e 259 do RISTJ, no intuito de ver reformada decisão monocrática de minha lavra (fls. 234/239), por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial.

Naquela ocasião, concluí pela manutenção do acórdão recorrido, firmado no sentido de admitir a ocorrência de crime único entre os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, quando praticados contra a mesma vítima em um mesmo contexto fático. Ressaltei, ademais, que a pluralidade de condutas deve ser valorada na primeira fase da dosimetria da pena.

No presente recurso (fls. 246/257), o agravante alega que "a conclusão adotada pelo Tribunal **a quo**, segundo o qual o acusado teria praticado uma única ação e eventuais atos diversos da conjunção carnal devem ser considerados tão-somente na primeira fase de dosagem da pena (art. 59 do CP), não merece prosperar, pois diverge da jurisprudência acima mencionada que entende que tais circunstâncias devem ser analisadas na terceira fase de dosagem de pena ao se fixar a fração decorrente da continuidade delitiva" (fl. 251).

Pugna, com fulcro nos argumentos expostos, pela reconsideração ou pelo provimento da irresignação no órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.915 - DF (2012/0171732-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante os esmerados argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Conforme relatado, a controvérsia posta em debate está limitada a saber se há a ocorrência de crime único entre os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, quando praticados contra a mesma vítima e em um mesmo contexto fático.

O Tribunal de origem, afastando o concurso material dos delitos, consignou, expressamente, que "as condutas típicas de conotação sexual foram praticadas contra uma única vítima, em um mesmo contexto fático. Trata-se de crime único" (fl. 104).

Infere-se, portanto, que o entendimento sufragado no acórdão é consonante com a orientação desta Corte Superior, que reconhece a ocorrência de crime único quando o agente, num mesmo contexto fático, pratica conjunção carnal e ato libidinoso diverso, devendo-se, inclusive, aplicar essa orientação aos delitos cometidos antes da Lei n. 12.015/2009, em observância ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO. ARTS. 213 E 214, NA ANTIGA REDAÇÃO DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE DEMONSTRAÇÃO DO CONCRETO PREJUÍZO. ART. 563, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ADVENTO DA LEI N.º 12.015/2009. UNIÃO, NO MESMO TIPO PENAL, DAS CONDUTAS REFERENTES AO ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E AO ESTUPRO. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE. CONTINUIDADE FUNDAMENTADA NO PROLONGAMENTO DAS AGRESSÕES DURANTE TODO O ANO DE 2008. CRIMES NÃO REALIZADOS EM MESMO CONTEXTO FÁTICO. NÃO APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

5. Após o julgamento do habeas corpus n.º 205.873/RS, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça reconheceu, por maioria de votos, a ocorrência de crime único quando o agente, num mesmo contexto fático, pratica conjunção carnal e ato libidinoso diverso, devendo-se aplicar essa orientação aos delitos cometidos antes da vigência da Lei n.º 12.015/2009, em observância ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.

(...)

7. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 218.076/SP, Rel. a Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 11/09/2013)

Firme nessas razões, reitero o reconhecimento de crime único, bem como a determinação de ajuste à dosimetria da pena, com a devida valoração da pluralidade de condutas na primeira fase de fixação da pena, o que deve ser realizado pelo Juízo das Execuções, nos termos do verbete sumular n. 611/STF.

No mesmo sentido são as lições de Rogério Sanches Cunha:

A prática de conjunção carnal seguida de atos libidinosos (sexo anal, por exemplo) gerava concurso material dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor (JSTF 301/461 e RSTJ 93/384). Entendia-se que o agente, nesse caso, pratica duas condutas (impedindo reconhecer-se o concurso formal) gerando dois resultados de espécies diferentes (incompatível com a continuidade delitiva). **Com a Lei 12.015/2009 o crime** de estupro passou a ser de conduta múltipla ou de conteúdo variado.

Praticando o agente mais de um núcleo, dentro de um mesmo contexto fático, não desnatura a unidade do crime (dinâmica que, no entanto, não pode passar imune na oportunidade da análise do art. 59 do CP). A mudança é benéfica para o acusado, devendo retroagir para alcançar **os fato pretéritos (art. 2º, parágrafo único, do CP)**. (CUNHA, Rogério Sanches. Direito Penal, parte especial, 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, p. 252, **g. n.**)

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0171732-3

AgRg no
REsp 1.338.915 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110020215587 20110020215587REE 215587620118070000 283899520118070015
659178619998070015

EM MESA

JULGADO: 15/10/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : K A M
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
AGRAVADO : K A M
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.